	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa
Despacho	NP: u7b2y5ob **SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS** 07/07/2016 Projeto de lei nº 306/2016 Protocolo nº 3429/2016 Processo nº 695/2016
Autor: Dep. Guilherme Maluf	

Determina que os Centros de Educação Infantil e Escolas de Educação Infantil sejam considerados serviços essenciais no âmbito do Estado de Mato Grosso.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Os Centros de Educação Infantil e Escolas de Educação Infantil são considerados serviços essenciais no âmbito do Estado de Mato Grosso.

> **Parágrafo único** O funcionamento de Centros de Educação Infantil e Escolas de Educação Infantil em dias quando o ponto facultativo é declarado pelo Poder Público está incluído nas implicações da determinação do *caput*.

Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 06 de Julho de 2016

Guilherme Maluf
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A presente proposição determina que os Centros e Escolas de Educação Infantil sejam considerados serviços essenciais em dias quando o ponto facultativo é declarado pelo Poder Público no âmbito do Estado de Mato Grosso.

A necessidade de tal propositura surgiu da grande demanda de apresentada por mães que trabalham na iniciativa privada e acabam se encontrando em situação complicada para gerenciamento de deveres familiares e laborais quando as creches aderem ao ponto facultativo determinado por entes do Poder Público.

Nesse sentido, também se destaca proposta da Sra. **Paula Gonçalves**, formulada por meio do formulário de propostas do sítio eletrônico da Assembleia Legislativa de Mato Grosso. Um dos instrumentos que essa Casa de Leis oferece para estimular a democracia participativa.

É importante salientar que até 1988, os estabelecimentos similares aos atuais Centros de Educação Infantil e Escolas de Educação Infantil, tinham uma perspectiva de atendimento marcada pela política de assistência social, sendo que, apenas em 1996, a partir da aprovação da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) é que a creche é consolidada como espaço educativo.

Até 2002, no município, estes estabelecimentos ainda permaneciam ligados diretamente às Secretarias de Assistência Social. A partir de então passou a fazer parte da rede de ensino gerenciado pelas Secretarias de Educação.

Atualmente o atendimento à população pelos Centros de Educação Infantil e Escolas de Educação Infantil obedece a lógica de que se tratam de espaços educativos pautados por propostas pedagógicas executadas por profissionais qualificados.

Desta maneira, a perspectiva é de que estes estabelecimentos são preponderantemente da esfera da educação. Considerando as determinações da Lei de Diretrizes de Base (LDB) sobre a jornada docente “ser composta por um percentual de horas destinadas às atividades de preparação de aulas, elaboração e correção de provas e trabalhos, atendimento a pais, formação continuada no próprio local de trabalho, desenvolvimento de trabalho coletivo na escola, entre outras atividades docentes”, tais atividades estão sintonizadas, entre outras, à valorização do trabalho docente e, consequentemente, trata-se de uma das formas que se pode lançar mão para viabilizar maior qualidade à área educacional.

Em consonância a tais fatos, observa-se a Lei nº 662, de 6 de Abril de 1949, onde em seu artigo 3º, os chamados “pontos facultativos”, que os Estados, Distrito Federal ou os Municípios decretarem, **não suspenderão as horas normais do ensino**, nem prejudicarão os atos da vida forense, dos tabeliães e dos cartórios de registro.

Ou seja, além de preservar o Princípio da Legalidade no Poder Público, a Lei agora proposta também irá proporcionar o atendimento aos Princípios da Eficiência e Eficácia.

O que resultará em ganhos em qualidade de vida à milhares de famílias que dependem de Centros de Educação Infantil e Escolas de Educação Infantil para que possam exercer o seu trabalho.

Salienta-se, ainda, que usualmente os Decretos e Portarias onde são divulgados os feriados e pontos facultativos do ano seguinte trazem a seguinte prescrição: “Caberá aos dirigentes dos órgãos e entidades a preservação e o funcionamento dos serviços essenciais afetos às respectivas áreas de competência”.

Um exemplo disso é a Portaria do Ministério do Planejamento n° 630 de 31/12/2015 e o Decreto 369 de 22/12/2015 do Governo de Mato Grosso.

Logo, a determinação de atribuições ao Executivo não surge do presente projeto de Lei, mas sim de determinações do próprio Poder Executivo, seja ele Municipal, Estadual ou Federal.

Finalmente, é importante destacar que a iniciativa legislativa em apreço, sob o ponto de vista jurídico, se

afeiçoa aos incisos IX e XV do artigo 24, da Constituição Federal de 1988, que outorgam aos Estados-Membros legislar, concorrentemente, sobre educação, ensino e sobre proteção à infância.

Ainda em consonância com o art. 39 da Constituição Estadual, a iniciativa de lei que verse sobre a matéria de que trata o projeto em tela é permitida a parlamentar.

Conforme o exposto, entendemos como de fundamental importância, submeto aos nobres pares a presente proposta a qual solicito o devido apoio para sua analise e aprovação.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 06 de Julho de 2016

Guilherme Maluf
Deputado Estadual